COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001934-52.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de CF, IP - 812/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara,

Origem: 030/2018 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Mario Roberto Cosmos

Artigo da Denúncia: Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03

Justiça Gratuita

Em 01 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Mario Roberto Cosmos, acompanhado pelo defensor, Dr. Rinaldo Hernani Caetano, OAB/SP nº 190.322. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas da acusação Wilson Nicola Cogliatti Júnior e Bruno Miguel Alaminos, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "MARIO ROBERTO COSMOS, é processado porque incurso nas sanções do art. 16, n. IV, da Lei das Armas. Consta que no dia 18 de fevereiro de 2018, no período da noite, na rua Pastor João R. Rodrigues, n°29, Jd. Morada do Sol, nesta cidade, ele mantinha sob sua posse arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão juntado à fl. 09). De acordo com os autos, após denúncia anônima acerca de tráfico de drogas no local dos fatos, Policiais Militares rumaram até o endereço supra, onde

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

estabelecido um restaurante de propriedade do réu. Realizadas buscas pessoais nas pessoas ali presentes, nada de ilícito foi encontrado. Porém, sobre uma câmara fria, foi encontrado um revólver da marca Trademark, calibre 32, com numeração raspada, além de 13 munições. Em instrução foi ouvido o policial Cogliatti; ele afirmou que compareceu ao local dos fatos juntos aos demais membros da guarnição policial em razão de uma denúncia de tráfico de drogas; em buscas e abordagens de dois elementos que deixavam o local, nada foi encontrado; todavia, franqueado o estabelecimento, localizou um coldre com 07 munições e a arma de fogo, com o restante de munições; o réu de pronto assumiu a propriedade, dizendo que a adquirira de uma pessoa que não quis identificar, por 500 reais, para defesa. O PM Bruno, por sua vez, atestou os mesmos fatos; confirmou que o réu de pronto admitiu a posse da arma e que verificou que a numeração da arma se encontrava mesmo suprimida. Laudo pericial juntado às fls. 39/41 atesta a potencialidade lesiva da arma, bem como a numeração raspada, comprovando a materialidade da infração. De outro lado, a autoria também restou comprovada na prova oral colhida, bem como no próprio interrogatório do acusado. Interrogado na Delegacia, o réu disse que é o proprietário da arma, e que a adquiriu de pessoa desconhecida para fins de defesa pessoal (fl.05). Em juízo confessou a posse da arma; disse que a adquirira cerca de um ano antes. Encerrada a instrução, os fatos restaram evidenciados. A par da confissão, a prova oral e material colhida comprovaram os fatos. Assim, aguarda-se a procedência da ação penal. Réu primário, com direito a benesses penais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. MÁRIO ROBERTO COSMOS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 18 de fevereiro de 2018, no período noturno, na Rua Pastor João R. Rodrigues, nº 29, bairro Jardim Morada do Sol, neste município de Araraquara, sido surpreendido detendo e mantendo sob sua posse uma arma de fogo, consistente num revólver de marca indeterminada, calibre .32, cuja numeração de identificação se encontrava suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/05 e 47/50), o acusado foi qualificado (pág. 13), identificado (págs. 14/16 e 20), pregressado (pág. 17) e recebeu nota de culpa (págs. 12 e 51), tendo ocorrido a soltura no dia seguinte

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(págs. 66/67), em razão da concessão do benefício da liberdade provisória (págs. 61/63). Recebida a peça acusatória de págs. 71/72, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/32), por decisão proferida em 04 de junho de 2018 (pág. 75), o réu foi pessoalmente citado (pág. 114) e ofereceu defesa inicial (págs. 85/86), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (pág. 87). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela fixação da reprimenda na forma mais branda admissível, com o reconhecimento da primariedade e da atenuante da confissão. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual eletrônico, o auto de exibição e apreensão (pág. 09), o laudo do exame pericial realizado na referida arma (págs. 41/43), bem como os extratos das pesquisas de antecedentes do acusado (págs. 58/60) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais militares Wilson Nicola Cogliatti Júnior e Bruno Miguel Alaminos relataram que, recebida denúncia anônima da execução do tráfico de drogas no estabelecimento situado no local mencionado, dirigiram-se para lá, abordando nos fundos duas pessoas, o acusado e seu tio, que ali estavam e com as quais nada foi encontrado, bem como que, franqueada a entrada para realização de buscas, localizaram referida arma de fogo, devidamente municiada e com numeração suprimida, a par de um coldre contendo munições, em cima de uma câmara fria, tendo o acusado admitido a respectiva propriedade, adquirida por compra de pessoa desconhecida no valor de R\$ 500,00, para defesa pessoal. Os depoimentos por eles prestados apresentam a harmonia e segurança necessárias a amparar a conclusão de que, efetivamente, o acusado estava na posse desta arma de fogo, apreendida em seu poder no interior do seu estabelecimento comercial, consoante o auto lavrado, não dispondo, ainda, de qualquer autorização para tanto. Nenhuma divergência relevante capaz de comprometer a credibilidade dos testemunhos se verificou, motivo pelo qual merecem plena confiança, à míngua, inclusive, de elementos passíveis de infirmar a idoneidade dos agentes públicos oficiantes. Por outro lado, evidenciado está, à luz do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

exame pericial procedido, que o revólver apreendido, apesar de se enquadrar no conceito de arma de fogo de uso permitido, definido no Decreto nº 3.665/2000 (art. 17), teve a numeração suprimida, o que desloca o enquadramento da conduta para o modelo legal apontado, bem como foi atestada a sua eficácia para efetuar disparos, a configurar a ofensa ao bem jurídico tutelado, observando-se que, em se tratando de delito de perigo abstrato, revela-se desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva para sua materialização. De outra parte, o próprio réu admitiu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, assumindo que a arma de fogo em voga lhe pertencia e estava em seu poder, tendo a adquirido de cliente do seu restaurante que não quis identificar, por medo, já que o local é frequentado por usuários de drogas e ocorreram dois roubos ali, não dispondo de documento de registro ou de autorização para o porte, ressaltando, ainda, que é leigo no assunto e não tinha conhecimento da supressão da numeração. Não obstante, a justificativa apresentada não merece prevalecer, à míngua da demonstração de situação de risco pessoal capaz de materializar necessidade de defesa. Neste sentido, a configuração do estado de necessidade, na forma delineada pelo art. 24, do Código Penal, demandaria a prova da atualidade do perigo e da efetiva impossibilidade de recorrer-se à proteção oficial, não produzida pelo acusado, a impor o afastamento da tese. Cabe ponderar, a propósito, que, ainda que tenha se sentido intimidado em virtude dos supostos delitos praticados em seu estabelecimento, cumpriria a ele, inicialmente, recorrer às autoridades públicas buscando segurança ou, caso optasse pela utilização de meios próprios, haveria de fazê-lo através das vias adequadas, consoante as disposições legais que regem a matéria, demonstrando, inclusive, preencher os requisitos exigidos para obtenção de autorização para a posse de arma de fogo, não havendo que se falar, logo, dada a sua omissão neste particular, de inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que a necessidade exposta poderia ser solucionada através de caminhos conformes o Direito. Cabe ponderar, outrossim, que a alegada insciência acerca da supressão do aludido sinal identificador não encontra respaldo no conjunto probatório disponível, mesmo porque tal situação era plenamente perceptível mediante vistoria superficial do artefato, independentemente de experiência anterior no manuseio de armas de fogo, e a aquisição sem prévia verificação a este respeito, porquanto indiferente, acarreta assunção do risco de produzir o resultado, a evidenciar a presença, ao menos, do dolo eventual. Diante de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal contemplado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas extintivas da punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão e multa de 10 diasmulta, tornando-a definitiva à míngua de causa eficiente de modificação, observado que, estipuladas as sanções básicas no patamar mínimo admitido, descabe aplicar a redução proporcionada pela presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), uma vez que não é viável a diminuição aquém do piso nesta fase, conforme orientação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 231. Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime aberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do acusado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "c", do referido Código, o que aqui é consignado por determinação legal (art. 59, inc. III, do mesmo diploma legal) e para a eventualidade de conversão das penalidades restritivas de direitos sobre as quais ora se discorrerá. Presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo tal sanção, observado o disposto no respectivo § 2°, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da sanção substituída (art. 55, deste Código), e prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em face da modesta renda declinada e à falta de dados seguros acerca de sua capacidade econômica. Quanto à penalidade pecuniária aplicada, definido o montante total de 10 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em conta os mesmos elementos. Facultolhe, por fim, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, diante da natureza da reprimenda imposta, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Mário Roberto Cosmos, portador do R.G. nº 44.286.714 SSP/SP, filho de José

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Carlos Cosmos e de Ione Aparecida dos Santos Cosmos, nascido em Araraquara/SP em 16/01/1986, por incurso no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) diasmulta, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo de 03 (três) anos, a ser especificada na fase de execução penal, e por prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional então vigente, com atualização monetária na forma acima delineada, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também a ser definida naquela esfera, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral e ao IIRGD. Inviabilizada a regularização, encaminhe-se, desde logo, a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para destruição. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 75). Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pelo MM. Juiz foi dito que recebia o recurso e Douglas Vaz De Campos Melo, determinava o processamento oportunamente. Eu, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Dra. Promotora:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Dr. Defensor:

Réu: